



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000552/2003-34
Recurso nº. : 149.813
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.662

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário relativo a imposto de renda com base em depósitos bancários que o sujeito passivo devidamente intimado não comprova a origem em rendimentos tributados, isentos e não tributáveis.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência mensal argüida pela Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, vencida juntamente com os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 AGO 2006

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000552/2003-34
Acórdão nº : 106-15.662

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000552/2003-34
Acórdão nº : 106-15.662

Recurso nº : 149.813
Recorrente : JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

José Andrade de Oliveira, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SVR nº 07.347, de 27 de maio de 2005 (fls. 197-202), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário no valor de R\$942.608,69, relativo a Imposto de Renda acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, ano-calendário 1998, conforme o Auto de Infração de fls. 146-153, por apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada no valor de R\$1.434.974,56, tendo como fundamento as disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O julgamento apresenta a seguinte ementa:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
Lançamento procedente.*

No voto condutor do acórdão, esclarecido que a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece que não constitui quebra do sigilo o fornecimento de informações bancárias à Secretaria da Receita Federal, termos objeto dos Acórdãos nº 105-13.223, nº 104-17,152 e nº 101-91.561, transcritos por ementas.

Também esclarecido que inexistente princípio legal que impeça a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001; que não se trata de retroagir uma norma que tenha criado ou majorado tributo, mas apenas da delimitação de investigação fiscal conforme amparo nas disposições do § 1º do art. 144, do Código Tributário Nacional, e posição objeto de decisão do STJ, Acórdão em Medida Cautelar nº 6.257/RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000552/2003-34
Acórdão nº : 106-15.662

Do Recurso voluntário

No Recurso Voluntário, inicialmente, o recorrente transcreve o que teria sido argumentado na impugnação a respeito "A) DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 QUE ALTEROU A LEI Nº 9.311/96" e "B) DA IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS", itens 2.1 a 2.40, p. 3 a 16 da peça recursal (fls. 219-222).

Em "II - DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO" diz reiterar todos os argumentos expedidos na fase impugnatória e que espera que a egrégia Câmara "lhe faça justiça, até porque, na condição de interposta pessoa, os recursos depositados em sua conta bancária, em nada acresceu o seu patrimônio". A situação de interposta pessoa tem forte indício na ausência de propriedade de bens.

Discorre sobre o ônus do Fisco com vistas à comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente; sobre a impossibilidade de considerar base de cálculo do imposto de renda referidos depósitos; sobre a irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, ao que transcreve ementas e excertos de julgados administrativos.

Em outro ponto, defende que com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, e legislação superveniente, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente e que "com a adoção da nova sistemática a determinação de **acréscimo patrimonial a descoberto**, passou a considera o conjunto das mutações patrimoniais levantadas, mensalmente,..." seguindo raciocínio a situações em que a tributação corresponde a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto (p. 35-40, itens 2.23-2.33, fls. 241-246).

No pedido requer o provimento do recurso porque "a partir da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, é ilegítima a constituição de crédito tributário com base em depósitos bancários quando a fiscalização não demonstra o nexo causal entre o depósito bancário e o fato que configurar a omissão de receita;

"- na condição de interposta pessoa, o imposto deve ser lançado em nome do real proprietário dos recursos movimentados em suas contas bancárias, como determina o § 5º, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000552/2003-34
Acórdão nº : 106-15.662

"- a Lei nº 10.174, de 2001, é norma de conteúdo material, que autoriza o lançamento do imposto de renda com base em informações colhidas dos recolhimentos da CPMF (...), "a disposição ínsita no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, em sua redação original, é condicionante inafastável, evitando de vício insanável a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários apurados a partir das informações de que trata o mesmo artigo 11, § 2º";

"- é espúrio o critério de apuração do crédito tributário em testilha".

Comprova-se o arrolamento de Camioneta GM/A20 Custom de Luxe, fabricação 1994, modelo 1994, Processo nº 10530.00613/2004-44.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000552/2003-34
Acórdão nº : 106-15.662

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ/SVR nº 07.347, em 04.08.2005 (fl. 205), contra os termos do qual, em 01.09.2005 (fl. 207), interpõe Recurso Voluntário (fls. 207-247), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância.

Como relatado, trata-se de julgamento do lançamento do crédito tributário regularmente intimado em 04.04.2003 (fl. 154) por apurada omissão de rendimentos, ano-calendário de 1998, com base depósito bancário, cuja origem não fora comprovada pelo titular da conta-corrente configurando-se a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Em face das razões recorridas, os esclarecimentos seguintes:

a) irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

Embora conste do Recurso longa transcrição do que teria sido alegado na impugnação, o fato é que desta nenhuma referência foi feita sobre a "A) DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 QUE ALTEROU A LEI Nº 9.311/96" e "B) DA IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS". Os itens 2.1 a 2.16 da Impugnação distoam completamente daqueles "transcritos" no Recurso.

Com base no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, seria de considerar preclusos tais argumentos, mesmo porque equivocado reiterar-se da impugnação termos que dela não constou.

Contudo, o julgador de primeira instância, diante da ausência de qualquer documentação para justificar a origem dos recursos manteve o lançamento na forma do Auto de Infração. Para tanto, por bem, discorreu, acerca do acesso às informações bancárias nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 105, de 2001, não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000552/2003-34
Acórdão nº : 106-15.662

tratando de quebra de sigilo fiscal, posto este manter-se restrito aos limites da administração tributária.

Do mesmo modo, considerou justa a utilização das informações da CPMF para fins de fiscalização do imposto de renda diante da autorização proveniente do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, alterada pela Lei nº 10.174, de 2001, inclusive em período anterior a sua publicação, conforme a jurisprudência que se formou nos tribunais administrativos e judiciais, conforme julgados seguintes.

Acórdão CSRF/04-00.064, de 21.06.2005

IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS – Os dados relativos à CPMF à disposição Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Recurso especial provido.

Acórdão CSRF/04-00.096, de 22.09.2005

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.

Recurso especial provido.

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em face do Recurso Especial nº 506.232 – PR (2003/0036785-0):

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei nº 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar nº 105/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000552/2003-34
Acórdão nº : 106-15.662

2. O art. 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar nº 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

De ressaltar que o julgamento ora recorrido encontra-se conforme o atual entendimento deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000552/2003-34
Acórdão nº : 106-15.662

Fiscais, que nos a exemplo dos julgados acima mencionados já reformou todos os acórdãos em contrário à irretroatividade, a exemplo do Acórdão nº 104-19.227, mencionado pelo recorrente, resultando o Acórdão CSRF/04-00.156, de 13.12.2005, que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e determinou o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário.

b) comprovação da origem dos recursos

Também seria de considerar-se preclusa a referência de que os depósitos pertencerem a interposta pessoa. Durante a fiscalização, em nenhuma oportunidade houve esta alegação; na impugnação, aventa-se que o § 5º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, teria criado ônus ao fisco com vista a provar que os depósitos e investimentos pertenceriam a terceiros, chegando-se a afirmar que "É preciso comprovar, portanto, de quem é a propriedade dos recursos ali depositados".

Sim, a lei determina que o titular da conta comprove a origem dos depósitos na conta bancária, que até que se prove em contrário pertencem ao titular da mesma. Em nenhuma oportunidade, sequer indícios, são apresentados com vistas a caracterizar que o recorrente seja interposta pessoa.

c) impossibilidade de considerar base de cálculo do imposto de renda referidos depósitos.

A redação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que fundamenta o lançamento, é a seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000552/2003-34
Acórdão nº : 106-15.662

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

Os procedimentos determinados pela norma legal verificam-se atendidos conforme pode ser averiguado na Descrição dos Fatos integrante do Auto de Infração (fl. 147).

De fato, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos a contas suas no Banco Bilbao Vizcaya, Banco Banab e Banco Bradesco recebendo como resposta, por meio de representante, primeiro, a alegação de inconstitucionalidade do pedido; depois, "ser impossível a comprovação da origem dos depósitos bancários em função da inexistência de registros contábeis das operações realizadas no período".

Em face da negativa, houve a emissão de Requisição sobre Movimentação Financeira - RMF aos bancos que forneceram os extratos sendo os valores depositados informados ao contribuinte para a comprovação da origem. Desta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10530.000552/2003-34
Acórdão nº : 106-15.662

vez, por meio do representante, informa que o contribuinte não possui a comprovação solicitada e que, por isso sujeita-se 'ao disposto no caput do art. 849, do RIR/99' (fl. 147-148).

O lançamento, portanto, cumpre as regras definidas no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcritas. Diante da ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, resta confirmada a presunção de omissão de rendimentos. Não se trata de considerar os depósitos bancários base de cálculo do imposto de renda, mas da omissão de rendimentos, reitere-se.

d) considerações finais

Acerca da alegação de que com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, e legislação superveniente, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente e que "com a adoção da nova sistemática a determinação de acréscimo patrimonial a descoberto, passou a considerar o conjunto das mutações patrimoniais levantadas, mensalmente", verifica-se inadequada.

Como visto, o lançamento em questão não se refere a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, mas por rendimentos depósitos em conta corrente bancária. Neste caso a lei não exige comprovar a repercussão dos rendimentos omitidos no patrimônio do contribuinte.

Voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA